



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.783 - MT (2014/0075228-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ANDERSON SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. PERGUNTA FEITA DIRETAMENTE AO ACUSADO. OPINIÃO EMITIDA POR DOIS JURADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 466, § 1º, E 473, § 2º, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A afirmação contida na inicial, no sentido de que teria ocorrido quebra de incomunicabilidade dos jurados e a violação do sigilo das votações encontra-se isolada nos autos, inexistindo qualquer elemento no caderno processual que evidencie a manifestação de opinião, determinante a influir no juízo de valor do Conselho de Sentença.
2. A incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão, e, no caso dos autos, não se pôde aferir esta questão.
3. O rito em questão pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu.
4. Inviável desconstituir a conclusão de ausência de constrangimento ilegal sem o reexame do conjunto fático-probatório.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.783 - MT (2014/0075228-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANDERSON SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, interposto por **ANDERSON SOARES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGADA QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E DO SIGILO DAS VOTAÇÕES - MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA PROCLAMOU A SUA OPINIÃO AO FORMULAR REPERGUNTA DIRETAMENTE AO ACUSADO - MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM NÃO CONHECIDA.

A ação constitucional de *habeas corpus* não admite a dilação probatória, razão pela qual a impetração deve estar acompanhada dos elementos suficientes a externar de forma clara e evidente a suposta nulidade causadora de constrangimento ilegal.

Reconhecida a necessidade de levantamento de provas para a comprovação da suscitada ilegalidade, deve a parte se utilizar dos recursos ordinários, cuja abrangência permite ao julgador o acesso a todo acervo probatório jungido ao caderno processual.

Ordem não conhecida."

Consta dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II e ao art. 121, § 2º, I e IV, todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem requerendo fosse declarada nula a sessão plenária, pois "os jurados fizeram perguntas diretamente ao acusado, o que acarretou manifestação de opinião de dois jurados, violando o disposto no artigo 466, parágrafo 1º e artigo 473, parágrafo 2º do Código de Processo Penal", e, por tais razões, ainda, deveria o paciente ser posto em liberdade (e-STJ, fl. 72).

Na oportunidade, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

O Tribunal não conheceu da impetração, conforme ementa acima transcrita.

Irresignada, a defesa interpôs este recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, já que ocorreu latente violação dos preceitos processuais, diante da manifestação de opinião de dois jurados, o que é inadmitido pelo artigo 466, § 1º, do CPP. Sustenta, ainda, que o art. 473, § 2º, do mesmo diploma legal, veda o questionamento direto ao réu, para que não ocorra juízo de valor, porém esta situação ocorreu no referido julgamento. Afirma que os preceitos legais mencionados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderados pelo Juiz presidente.

Requer a concessão da ordem, para que seja cassado o acórdão impugnado, sendo o julgamento declarado nulo, e que seja relaxada a prisão do paciente, ante a ausência de fundamentos.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.783 - MT (2014/0075228-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ANDERSON SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS E DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. PERGUNTA FEITA DIRETAMENTE AO ACUSADO. OPINIÃO EMITIDA POR DOIS JURADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 466, § 1º, E 473, § 2º, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A afirmação contida na inicial, no sentido de que teria ocorrido quebra de incomunicabilidade dos jurados e a violação do sigilo das votações encontra-se isolada nos autos, inexistindo qualquer elemento no caderno processual que evidencie a manifestação de opinião, determinante a influir no juízo de valor do Conselho de Sentença.

2. A incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão, e, no caso dos autos, não se pôde aferir esta questão.

3. O rito em questão pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu.

4. Inviável desconstituir a conclusão de ausência de constrangimento ilegal sem o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada. Vejamos.

Inicialmente, insta consignar que os julgamentos perante o Conselho de Sentença, em razão de suas peculiaridades, são revestidos de considerável carga emocional, não sendo raras as manifestações espontâneas, solicitação de esclarecimento, cabendo ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar os jurados.

A propósito, nos termos dos arts. 473, §§ 2º e 3º, e 474, § 2º, do Código Penal, os jurados podem formular perguntas ao acusado e às testemunhas, por meio do Juiz presidente.

Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, não existe nos autos elementos que amparem a violação da incomunicabilidade.

Na ata da Sessão de Julgamento, consignada pelo advogado de defesa acerca da manifestação dos jurados, à fl. 14 (e-STJ), não se é possível aferir o inteiro teor das expressões utilizadas por eles, inclusive o Ministério Público e o Magistrado, são contrários ao entendimento da defesa.

Manifestou-se o MM. Juiz (e-STJ, fl.15):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Vistos, etc. Quanto ao requerimento formulado pela Defensoria no sentido de dissolução do conselho de sentença, tenho que o mesmo deva ser indeferido. Verifica-se que desde dias anteriores ao presente plenário a Defensoria vem tentando a suspensão do presente julgamento com diversas alegações, conduto sem prova para o mesmo. Não é a primeira vez que os jurados fazem perguntas diretas aos acusados, tanto em plenário, quanto nas audiências de instrução criminal nesta Comarca e nas demais, sendo que o Defensor apesar de participar destas audiências nunca reclamou do sistema. Realmente no presente plenário ao ser aberta a palavra aos jurados estes dirigiram perguntas diretamente ao acusado. Contudo, não entendo que os mesmos tenham expressado sua opinião no processo ou que tenham anunciado o seu julgamento ou influído na decisão dos demais jurados. Por este motivo, indefiro o pedido e prossigo com o julgamento na data de hoje."

A incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou a convicção do jurado sobre a lide em questão.

A afirmação contida na inicial, no sentido de que teria ocorrido quebra de incomunicabilidade dos jurados e a violação do sigilo das votações encontra-se isolada nos autos, inexistindo qualquer elemento no caderno processual que evidencie a manifestação de opinião, determinante a influir no juízo de valor do Conselho de Sentença.

O rito em questão pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

O Tribunal de origem assim posicionou-se (e-STJ, fls. 47-51):

"[...]

Não existe na mídia acostada indícios da intervenção da jurada Renata Alves Rodrigues Sansão, ou, ainda, da sua manifestação opinativa.

Neste ponto, impera consignar que o procedimento sumaríssimo do *habeas corpus* não admite a dilação probatória, razão pela qual a impetração deve estar acompanhada dos elementos suficientes a externar de forma clara e evidente a suposta nulidade causadora de constrangimento ilegal.

[...]

Em face do exposto, não conheço da ordem vindicada, por entender que no caso vertente não restou demonstrado de forma irrefutável o constrangimento ilegal a ser sanado na presente ação mandamental."

A Corte originária concluiu que não restou demonstrado o constrangimento ilegal, assim, torna-se inviável desconstituir tal entendimento sem o reexame do conjunto fático-probatório.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. COMENTÁRIO QUE NÃO INFLUENCIOU NO MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INERENTES AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPO PENAL. SÚM. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, a jurisprudência do STJ e STF firmou-se no sentido de ser necessária a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente de ser a nulidade absoluta ou relativa.
2. Inexiste quebra de incomunicabilidade quando o jurado eventualmente se comunica com outro membro do Conselho de Sentença, sem exteriorizar opinião acerca da causa, provas ou o mérito da imputação.
3. Concluindo o Tribunal *a quo* que não houve quebra de incomunicabilidade a comprometer a imparcialidade dos jurados, tampouco prejuízo à defesa, inviável desconstituir tal conclusão sem o exame aprofundado de provas, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ.
4. Reconhecidas pelo Corpo de Jurados a existência duas qualificadoras, inexistente *bis in idem*, em face da utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra para majorar a pena-base.
5. Na hipótese, o motivo torpe foi considerado, apenas, para qualificar o delito. Não foi reconhecida a existência de circunstância agravante e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, após a análise de dados concretos que circunscreveram à violenta ação criminosa a evidenciar a anormalidade do *modus operandi*, sem correspondência com os elementos inerentes ao tipo penal, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. O recorrente valendo-se de um cabo coaxial de TV, de madrugada, ceifou a vida de sua ex-esposa, no imóvel onde estava presente a filha do casal, à época com 5 (cinco) anos de idade, suspendendo-a pelo pescoço no cano do chuveiro, forjando a prática de suicídio. O delito resultou grave sequelas à criança.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(Resp 1222356/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERGUNTA DE JURADO PARA ESCLARECIMENTO DE FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se o recurso à alegação de nulidade, porquanto a pergunta feita por uma das juradas ao réu, durante seu interrogatório, teria sido *subjetiva, capciosa e indutiva*, quebrando a incomunicabilidade do júri.
2. Nos termos dos arts. 473, §§ 2º e 3º, e 474, § 2º, do Código de Processo Penal, os jurados podem formular perguntas ao acusado e às testemunhas, por meio do Juiz presidente.
3. As alegações recursais passam ao largo de argumentação essencial, qual seja, de que a própria defesa, além de não ter requerido a dissolução do Conselho de Sentença, ainda contribuiu e sugeriu que o ora agravante demonstrasse como se deram os fatos, para que a questão suscitada fosse totalmente esclarecida.
4. Para o acatamento da tese recursal de que o questionamento influenciou o ânimo dos demais jurados, seria indispensável amplo reexame do material fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido."
(AgReg no AResp 90146/MG, Relator Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0075228-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.783 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008321220128110008 01014972620138110000 1014972013 1014972620138110000
190383020148110000 429962013 8321220128110008

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.